



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

5004476-07.2022.8.24.0058 Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-830035025825 .V40
saobento.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004476-07.2022.8.24.0058/SC

AUTOR: SB ESPELHOS E VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Inicialmente, depreende-se terem sido apresentadas objeções por parte dos credores.

Ressalta Fábio Ulhoa Coelho que "(...) não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembléia dos Credores" (Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva p. 166). E dispõe o artigo 56 da Lei nº 11.101/2005 que, em havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembleia-geral de credores.

Ante o exposto:

Ante a existência de objeções ao plano de recuperação (eventos 214, 226, 228 e 233), nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, e considerando a necessidade de quórum para a realização da reunião assemblear (art. 37, § 2º da lei 11.101/05), convoco assembleia, que se realizará no dia **07/12/2022, às 14:00 horas em 1ª convocação**, e desde logo designo o dia **16/12/2022, às 14:00 horas, para a realização da assembleia, em 2ª convocação**.

A assembleia será presidida pela administradora judicial e, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número.

A ordem do dia será a discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial e demais assuntos de interesse.

Considerando a necessidade de espaço físico adequado para a realização da assembleia geral de credores ou até de ser realizada na modalidade virtual, intimem-se as recuperandas e a administradora para, no prazo de cinco dias, informarem o local onde ocorrerão as convocações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

5004476-07.2022.8124.0058, intimem-se as recuperandas e a administradora judicial para providenciarem toda a estrutura necessária para a realização das assembleias acima designadas.

1.1 Após informado, expeça-se o necessário, inclusive o edital previsto no artigo 36 da Lei nº 11.101/05.

O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias no órgão oficial e nas localidades da sede e das filiais da pessoa jurídica.

1.2 Havendo novas objeções, cientifiquem-se a recuperanda e a administradora judicial.

2. Da remuneração do administrador cuida o artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 e três são os fatores de ponderação para o respectivo arbitramento, a saber: capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e valores praticados no mercado para atividades afins.

De qualquer forma, a remuneração fica adstrita a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, sendo que o pagamento integral à vista não é possível, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 119). Portanto, parte do valor somente será pago após a prestação de contas e aprovação do relatório (art. 63, inciso I, da LF).

Da rápida análise da relação apresentada pela devedora (evento 1, DOCUMENTACAO8), vê-se que abrange ela inúmeros credores. O administrador deparar-se-á com a análise de todos esses créditos para a elaboração do quadro geral de credores (QGC). Além dos outros encargos aos quais o administrador ficará obrigado, é o número de credores elemento primordial, pois não se avista, de momento, quais as medidas a serem tomadas no plano de recuperação.

E, ainda, com relação aos valores praticados no mercado para serviços afins, tem-se como parâmetro as recuperações judiciais das empresas Artefama S/A e Gruber, cujos administradores judiciais receberam remuneração em percentual de 3,5% do valor dos créditos sujeitos às respectivas recuperações judiciais.

A devedora possui capacidade de pagar o valor da remuneração em até 5% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Quanto à complexidade do trabalho, tenho por mediana/elevada. O número de credores não é demasiado, tampouco pequeno.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

5004476-07.2021.8.24.0058 tendo adequado e razoável o percentual de 33,33% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a título de remuneração.

Sobre a forma de pagamento, a doutrina anteriormente citada menciona que a remuneração em uma única parcela não é cabível. Portanto, há que se estabelecer uma proporção a ser paga após o cumprimento da última obrigação a que se refere o artigo 22, inciso II, alínea d, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, a proporção de 10% (dez por cento) do valor da remuneração da empresa administradora judicial será paga após o cumprimento do referido ato.

Logo, o percentual de 90% (noventa por cento) da remuneração fixada para a administradora judicial poderá ser parcelado, dado que o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 dá ao juiz o poder de fixar a forma de pagamento.

3. Indefiro os pedidos formulados pela credora Nova S.R.M. Administradora de Recursos e Finanças S.A. no evento 102, pelas razões que seguem.

A administradora judicial e o Ministério Público manifestaram-se nos eventos 235 e 241.

3.1 No tocante à extraconcursalidade do crédito, eventual habilitação ou divergência deverá ser apresentada ao Sr. Administrador Judicial.

De acordo com a Lei nº. 11.101/2005, publicado o edital a que se refere o § 1º do artigo 52, contendo a relação de credores formulada pela devedora, poderão os credores no prazo de 15 (quinze) dias apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Fábio Ulhoa Coelho explica que:

"Nos 15 dias seguintes à publicação da relação, os credores devem conferi-la. De um lado, os que não se encontram relacionados devem apresentar a habilitação de seus créditos perante o administrador judicial. [...]"

De outro lado, os que se encontram na relação publicada, mas discordam da classificação ou do valor atribuído aos seus créditos, devem suscitar a divergência também junto ao administrador judicial. A apresentação da habilitação ou divergência deve ser feita por escrito e conter o nome e qualificação do credor, a importância exata que atribui ao crédito, a atualização monetária até a data da decretação da falência, bem como sua origem, prova, classificação e eventual garantia". (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 79).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

5004476-07.2022.8.14.0058. Salles de Toledo reforça:

310035025825 .V40

"Publicado o edital de convocação de credores, terão estes o prazo de 15 dias para, tendo em vista a relação apresentada, habilitar seu crédito ou manifestar sua divergência, sempre perante o administrador judicial. Se houver algum desacordo quanto a valor e classificação, expressarão sua divergência. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 26-7).

Sem afastar a possibilidade de apreciação do tema pelo Poder Judiciário, o que se dá a tempo e modo, segundo o disposto no artigo 8º, da Lei nº 11.101/2005, as habilitações e divergências são processadas pelo administrador. A eventual impugnação dar-se-á após a publicação feita pelo administrador, na forma do disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005, sendo autuada em apartado (parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005).

3.2 Nada obstante os argumentos expostos em relação ao pedido de reconsideração da decisão de deferimento do processamento desta recuperação, consigno que, frente ao princípio da taxatividade, os recursos previstos no Processo Civil são somente aqueles dispostos no art. 994 do Código de Ritos. O pedido de reconsideração não é a forma jurídica idônea de rever as decisões judiciais de primeiro grau que, como se sabe, desafiam agravo de instrumento (CPC, art. 1.015).

Assim, deixo de apreciar o pedido de ev. 102, no que toca ao pleito de reconsideração da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Ademais, inviável a realização de perícia contábil nesta fase processual, pois, conforme mencionou a administradora judicial, trata-se de medida por ora desnecessária, além de onerosa.

3.3 Indefiro também o pedido de afastamento dos representantes legais, pois não comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 64 da Lei nº 11.101/05, a saber:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

~~5004476-07.2022/8.24.0058~~ agido com dolo, simulação ou fraude contra ~~310035025825~~ ~~310035025825~~ ~~310035025825~~ credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

No mesmo sentido recomendou a administradora judicial:

Outrossim, quanto ao pedido de afastamento dos sócios e gestores da Recuperanda, a Administradora Judicial entende que não há, pelo menos neste instante processual, a comprovação efetiva de uma das hipóteses taxativas do art. 64 da Lei n.º 11.101/2005.

(...)

Anota-se que o inciso II, que mais se assemelha à situação narrada pelo credor, também não está completamente demonstrado por ora. Com efeito, o ilícito criminal tem o conceito bem definido pelo Código de Processo Penal em seu art. 239, que define indício como: "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

A juntada de documentos, sem a prévia manifestação daqueles impactados pelas alegações, não constitui a chamada prova indiciária, tampouco configura "indício veemente", conforme exigido pela Lei n.º 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

5004476-07.2022-8.24.0000/SC, pelo pedido de abertura do incidente de f. 310035025825 v. 40
vista que os fatos narrados nos autos poderão ser denunciados diretamente pela parte
ao Ministério Público, se entender pela prática de eventual infração penal.

Neste mesmo sentido posicionou-se o órgão ministerial:

(...) se qualquer interessado entender pela ocorrência de ato penalmente típico, pode e deve representar diretamente às Promotorias de Justiça da Comarca com atribuição criminal (2ª e 3ª) ou, então, registrar boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia, a quem compete investigar o fato (...) (evento 241).

4. Em conformidade com o artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/05, cientifiquem-se a Recuperanda, a Administradora Judicial e demais interessados acerca da dívida ativa noticiada pelo Estado no evento 203, atualmente parcelada e regularmente adimplente.

5. Indefiro, por ora, a sucessão processual postulada por Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (evento 222), pois não juntado o necessário instrumento de cessão firmado entre ela e RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP.

6. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5044727-47.2022-8.24.0000/SC, noticiada no evento 246.

7. Por fim, em razão dos pleitos formulados no evento 247 pela recuperanda, intime-se a administradora judicial para apresentação do seu parecer, no prazo de cinco dias, devendo então os autos retornarem conclusos com urgência para deliberação em gabinete.

8. Dê-se ampla publicidade à presente decisão, intimando-se inclusive a Recuperanda, a Administradora Judicial, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310035025825v40** e do código CRC **788894d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER
Data e Hora: 25/10/2022, às 19:58:51



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

5004476-07.2022.8.24.0058

310035025825 .V40